



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

Origem: Prefeitura Municipal de Amparo e outras

Natureza: Inspeção Especial

Interessados: José Arnaldo da Silva (Prefeito) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.

Gastos com carnaval. Transparência da Gestão Pública. LC 131/2009. Ofício circular fixando prazo para envio de documentos de receitas e despesas decorrentes das festividades do carnaval 2014. Exame em processos específicos. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00014/16

Trata o presente processo de Inspeção Especial de contas, com vistas ao exame das receitas e despesas decorrentes do carnaval 2014 em diversos municípios paraibanos.

A transparência constitui requisito essencial para se poder adjetivar uma gestão pública como responsável, cujas informações sobre receitas e despesas devem ser disponibilizadas em tempo real, sem prejuízo de sua remessa ao Tribunal de Contas em suas inspeções ordinárias ou especiais. Prazo para cumprimento da obrigação e remessa de documentos.

Nessa esteira, o Grupo Especial de Auditoria (GEA/TCE-PB), no desempenho de suas atividades de coletar informações estratégicas, a partir de solicitações lide endereçadas a título de denúncia, identificou indícios de despesas excessivas com CARNAVAL em vários Municípios da Paraíba (fl.5), inclusive em estado de emergência, cujas informações não estão disponibilizadas nos moldes da LC 131/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

Assim, foi enviado pelo GAPRE ofício circular às unidades orçamentárias listadas à fl. 5, ASSINANDO PRAZO de 15 (quinze) dias, para que Prefeitos, Prefeitas e Contadores, dos Municípios relacionados pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA/TCE-PB), encaminhassem a este Tribunal, informações nos termos da Lei Complementar 101/2000, com as alterações da Lei Complementar 131/2009 quanto à despesa executada para o carnaval 2014 e quanto à receita obtida no carnaval 2014.

Após o envio, os documentos foram anexados ao presente processo, sendo o mesmo encaminhado ao GEA, que emitiu relatório de fls. 130/133 a seguir:

Cotejando-se informações constantes de documentos juntados ao Processo TC 03234/14 relativos a despesas com festividades carnavalescas ocorridas em 2014 com os dados consignados no SAGRES, observam-se as discrepâncias abaixo:

Documento TC nº	Unidade Gestora / Responsável	Achado de Auditoria - Descrição
20787/14	P.M. Conde/ Tatiana L. C. Oliveira	NE 648, R\$ 770.000,00, 10/03/14, não existe no SAGRES. Para o credor indicado e valor informado, no SAGRES há a NE 1502, 02/06/14, integralmente paga com recursos próprios.
18492/14	P.M. Cabedelo/Wellington Viana de França	Ausência da NE 742 na "prestação de contas do carnaval", apesar de constar no SAGRES, despesa relativa ao "Carnaval Tradição", R\$ 7.940,00, 21/03/14. Uso de Licitação e Contrato de 2013 para embasar despesas com Carnaval 2014 – NE nºs. 516; 602 e 654 – total aproximado de R\$ 120 mil.
19659/14	P.M. Esperança/ Anderson Monteiro Costa	Prestação de contas enviada por meio do documento especificado apresenta despesas de R\$ 251.181,80 enquanto no SAGRES a despesa seria de pelo menos R\$ 255.601,80 – posto que a dita prestação de contas não considerou NEs realizadas em janeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

Documento TC nº	Unidade Gestora / Responsável	Achado de Auditoria - Descrição
22548/14	P.M. Solânea/Sebastião Alberto Candido da Cruz	Prestação de contas enviada por meio do documento especificado não relaciona despesas relativas aos empenhos 552, 850, 1006, 1061, 1066 e 2304, que somam aproximadamente R\$ 8 mil
20133/14	PM João Pessoa	Pelo volume de recursos, R\$ 3.085.400,00, vale a pena levar o documento indicado para os autos do processo de PCA 2014 (TC 04682/15 – DIAGM3) – Indicando-se a necessidade de cruzar as informações com a programação carnavalesca divulgada pela FUNJOPE no link: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/funjope/carnaval-2014/
19661/14	PM Esperança	Deve ser cruzado com as informações do Documento TC 19659/14
19481/14	PM Solânea	Deve ser cruzado com as informações do Documento TC 22548/14
20554/14	PM Itaporanga/Audiberg Alves de Carvalho	As informações prestadas por meio do documento citado, deixou de registrar as NEs números 536, 567 e 1255, bem como parte da NE 599 informada a menor em R\$ 1.123,00 – PCA TC 4693/15 – DIAGM2
26184/14	PM João Pessoa	Juntar a PCA 04682/15 PM João Pessoa
26531/14	PM Piancó/Francisco Sales de Lima Lacerda	As informações prestadas por meio do documento citado, deixou de registrar as NEs números 341, 342, 374, 439, 544, 565, 567, 569, 658, 673, 676, 686, 718, 720, 721, 724, 726, 727, 782, 785, 1134 e 1307 somando R\$ 20.811,78 (PCA TC 4089/15 DIAGM2)

Em razão dos achados acima, sugere-se que os documentos identificados sejam extraídos do presente feito e juntados aos processos de Prestações de Contas Anuais de 2014 dos respectivos Prefeitos para subsidiar a análise, posto que, segundo registros no TRAMITA tais feitos se encontram em fase de elaboração do relatório exordial.

Registra-se, ainda, que para o Processo TC 04496/15 – em fase de defesa – PCA 2014 do Prefeito de Alhandra, apesar de inexistir referência sobre gastos com o Carnaval no relatório inicial, não se registram quaisquer discrepâncias entre as informações prestadas no Documento TC 20.784/14 e aquelas contidas no SAGRES sobre as despesas realizadas e, evidentemente, alvo dos exames realizados, durante a instrução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

20784/14	PM Alhandra/ MARCELO RODRIGUES DA COSTA	PCA se encontra em fase de defesa, na análise não se fez referência às despesas com festejos carnavalescos, da ordem de R\$ 175 mil, conforme informado. No exame realizado não se encontrou discrepância entre informação contida no citado documento e os registros do SAGRES.
----------	--	--

Em razão de todo o exposto, feita a extração sugerida dos Documentos TC a seguir arrolados e a juntada aos autos eletrônicos dos igualmente indicados processos:

Documento TC nº	Processo TC nº
18492/14	04740/15
19481/14	04753/15
19659/14	04156/15
19661/14	04156/15
20133/14	04682/15
20554/14	04693/15
20787/14	04546/15
22548/14	04753/15
26184/14	04682/15
26531/14	04089/15

Concluiu o Órgão Técnico, opinando pelo arquivamento dos presentes autos.

Em vista da conclusão da Auditoria o processo não foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB e não foram feitas intimações.

VOTO DO RELATOR

Como se vê, as Prestações de Contas dos Municípios relativas ao exercício de 2014 já se encontram no Tribunal, sendo econômico do ponto de vista processual o envio dos documentos necessários para a anexação aos respectivos processos de prestação de contas.

Assim, VOTO no sentido de que os membros deste Tribunal resolvam: **I) DETERMINAR** o desentranhamento dos documentos relacionados no anexo único desta Resolução, juntando-os aos respectivos processos conforme o mencionado anexo; e **II) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03234/14**, referentes à inspeção especial de contas, com vistas ao exame das receitas e despesas decorrentes do carnaval 2014 em diversos municípios paraibanos, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DETERMINAR o desentranhamento dos documentos relacionados no anexo único desta Resolução, juntando aos respectivos processos conforme o mencionado anexo; e

II) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03234/14

ANEXO ÚNICO

Documento TC nº	Processo TC nº
18492/14	04740/15
19481/14	04753/15
19659/14	04156/15
19661/14	04156/15
20133/14	04682/15
20554/14	04693/15
20787/14	04546/15
22548/14	04753/15
26184/14	04682/15
26531/14	04089/15

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL